



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1966 /2014

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Robério Negreiros)

LIDO
Em 7 / 8 / 2014
[Assinatura]
Assessoria de Planejamento

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO
DO DISTRITO FEDERAL DECORRENTE
DE PRECATÓRIO JUDICIAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débito na Fazenda Pública do Distrito Federal, inclusive de autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 2º - A compensação de que trata esta lei é condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Distrito Federal;

b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Distrital.

II - o crédito tributário a ser compensado:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;

b) da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

IV - o valor do precatório e do crédito tributário, observada a respectiva legislação, seja apurado até a data do parecer da PGDF.

Artigo 3º - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública do Distrito Federal ou de autarquia e fundação Distrital em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Artigo 4º - O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário da Fazenda do Distrito Federal com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Artigo 5º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Artigo 6º - É competente para homologar a compensação o Secretário da Fazenda do Distrito Federal, mediante expedição de ato próprio.

Artigo 7º - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Precatório judicial, no contexto histórico nacional, é um procedimento peculiar, existente no sistema jurídico brasileiro, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos. Trata-se de uma ordem judicial para pagamento de débitos dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou distritais.

Vale dizer que precatório, nada mais é do que uma dívida que o governo tem para com o cidadão que ganhou um processo na Justiça, portanto teve seu direito reconhecido e aguarda receber os valores atrasados a que faz jus.

Ocorre que o precatório se transformou num odioso instrumento público, que não presta à defesa do princípio da igualdade perante o erário, conforme contraditoriamente apregoado, já que somente tem servido para garantir a postergação governamental no cumprimento de decisões judiciais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo

PL 1966 / 2014

Folha Nº 04 FLV



A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 100:

Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Sector Protocolo Legislativo
DL Nº 1966 / 2019
Folha Nº 05 FLS



§ 5º - é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Conforme se depreende do § 1º, do art. 100, CF, estaria garantido ao vencedor de demanda judicial contra a Fazenda Pública, o recebimento de seu crédito em até 2 (dois) anos, considerando-se a situação limite para o caso da apresentação do precatório em 1º de agosto, no entanto, conforme sobejamente conhecido, não é isto que ocorre, já que o Poder Executivo permanece inerte, firma-se inadimplente, cometendo injustiças e não cumprimento a determinação constitucional.

Bem por isto importa procurar dar efetividade às normas constitucionais e, para isso, a aplicação do instituto da compensação entre débitos da Fazenda Pública e créditos tributários se apresenta como via adequada, desde que devidamente autorizada por lei, consoante exigem as normas gerais de direito tributário.

Nesse sentido, o art. 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional, dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção do crédito tributário, no art. 156, inc. II, inclui a compensação como uma delas e, no art. 170, estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar esta compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, alicerçado nos dispositivos retro citados, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a instrumentalizar a compensação com dívidas da Fazenda Pública do Distrito Federal, como forma permitida de extinção dos precatórios judiciais que tanta ansiedade causa aos seus beneficiários.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice-Líder PMDB/DF

Sector Protocolo Legislativo
DL Nº 1966 / 2014
Folha Nº 06 FLS



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.966/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*"Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Distrito Federal decorrente de precatório judicial"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/08/2014.



Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1966 / 2014
Folha Nº 03 de 15